



3 de julho de 2025

COMITÉ DE LANZAROTE

Comité das Partes da Convenção do Conselho da Europa
sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual
e o Abuso Sexual

.....

Relatório de implementação

Anexo – Lista de recomendações

**PROTEGER AS CRIANÇAS CONTRA O ABUSO SEXUAL
NO CÍRCULO DE CONFIANÇA: QUADROS JURÍDICOS**

Sumário Executivo

A maioria dos casos de abuso sexual de crianças é cometida por alguém que a criança conhece e em quem confia. Neste relatório, o Comitê de Lanzarote avalia a proteção das crianças dentro do seu “círculo de confiança” nos 48 Estados Partes da Convenção de Lanzarote. O “círculo de confiança” inclui membros da família alargada, pessoas com funções de prestação de cuidados ou que exercem controlo sobre a criança e pessoas com quem a criança interage num ambiente de confiança, incluindo os seus pares próximos. O relatório avalia a forma como as Partes criminalizam o abuso sexual de crianças cometido dentro do círculo de confiança e como as crianças são protegidas antes, durante e após o processo penal. Analisa também medidas específicas para responder a casos de abuso intrafamiliar e a forma como os Estados lidam com comportamentos sexuais nocivos por parte das próprias crianças. Por último, examina as regras processuais aplicáveis às investigações e aos processos judiciais, bem como as medidas de supervisão e a monitorização dos autores do crime.

De modo geral, o Comitê de Lanzarote identificou progressos significativos realizados pelos Estados Partes na Convenção de Lanzarote desde a primeira ronda de monitorização, que também se centrou no círculo de confiança, nomeadamente no que diz respeito às garantias processuais para as vítimas durante as investigações e os processos penais. No entanto, ainda persistem lacunas importantes, especialmente no que diz respeito à criminalização do abuso sexual de qualquer criança menor de 18 anos, no contexto do abuso sexual intrafamiliar e quando não há uso de coação, ameaça ou força. As Partes são também instadas a reforçar a prestação de apoio jurídico e psicológico às vítimas e às pessoas próximas delas, bem como a supervisão e monitorização dos autores do crime.

É essencial existir uma legislação abrangente **que criminalize o abuso sexual de crianças de todas as idades por pessoas em posições de reconhecida confiança, autoridade ou influência**, a fim de garantir que todas as crianças estejam protegidas contra o abuso sexual. Algumas Partes fizeram progressos nesta área e agora fazem uma referência clara a “uma posição de reconhecida confiança, autoridade ou influência” nas suas definições penais de crimes sexuais contra crianças. No entanto, muitas Partes ainda limitam esta proteção a circunstâncias muito específicas ou a crianças abaixo da idade legal para a prática de atividades sexuais. Algumas continuam a exigir o elemento de coação para que tal constitua um crime. Além disso, em algumas Partes, as crianças podem ser responsabilizadas criminalmente pelo crime de relações sexuais com um adulto que seja parente por consanguinidade ou um pai adotivo ou de acolhimento. Algumas Partes também continuam a permitir o casamento com a vítima para isentar os autores do crime de responsabilidade ou não criminalizam o abuso sexual por parte de cônjuges de crianças casadas. Ainda existe uma formulação jurídica discriminatória em algumas Partes, o que prejudica a proteção de todas as crianças, independentemente do sexo ou da orientação sexual da criança vítima ou do autor do crime.

Proteger as crianças contra o abuso sexual no contexto familiar requer deteção precoce, medidas de proteção rápidas e intervenções coordenadas que priorizem a segurança e o interesse superior da criança. O Comitê constatou que a maioria das Partes prevê a remoção do alegado autor do crime do domicílio, mesmo antes do início do processo penal. Em muitas Partes, também é possível suspender totalmente ou retirar os direitos ou a autoridade parental enquanto se aguarda o resultado do processo penal ou após a condenação criminal do progenitor. Por outro lado, a remoção da criança vítima deve ser um último recurso, mas nem todas as Partes refletem claramente este princípio na lei ou na prática. Na maioria das Partes que permitem entrevistas exploratórias com crianças, não é necessário obter o consentimento

prévio dos pais ou tutores legais da criança, caso estes possam impedir a criança de revelar o abuso sexual. As Partes também fizeram progressos no que diz respeito à nomeação e disponibilização de representantes especiais e tutores *ad litem* nos casos em que um dos pais é o alegado autor do abuso. A maioria das Partes assegura igualmente que as leis de proteção de dados e as regras de confidencialidade não impedem o intercâmbio de informações entre as agências que respondem a casos de abuso sexual de crianças.

As crianças que apresentam comportamentos sexuais nocivos requerem medidas personalizadas para satisfazer as suas necessidades de desenvolvimento. O Comité constatou que, na maioria das Partes, quando uma criança com idade inferior à idade de responsabilidade criminal se envolve em comportamentos sexuais nocivos com outra criança, é encaminhada para os serviços de proteção à infância e/ou sujeita a medidas de proteção. Embora a maioria das Partes adote uma abordagem distinta para sancionar crianças com idade superior à idade de responsabilidade criminal, em comparação com adultos que cometem crimes semelhantes, o Comité exorta as Partes a adotarem uma abordagem de justiça restaurativa e a defenderem princípios de justiça adaptados às crianças.

É essencial que existam mecanismos eficazes para **iniciar investigações e processos judiciais** de forma a garantir que os casos de abuso sexual de crianças no círculo de confiança sejam tratados, independentemente da capacidade ou vontade da vítima de apresentar uma queixa. O relatório conclui que a maioria das Partes permite agora o início de processos *ex officio*, sem a apresentação prévia de uma queixa pela vítima. Foram também realizados progressos significativos no que diz respeito à possibilidade de dar continuidade aos processos após a retirada da queixa pela vítima, com um aumento de mais de três vezes no número de Partes que permitem essa possibilidade. Houve também progressos no contexto da denúncia. Muitas Partes impõem obrigações legais a determinados profissionais para denunciarem suspeitas de crimes sexuais contra crianças e garantem que a confidencialidade não constitui um obstáculo a este dever de denúncia. Muitas Partes também permitem a suspensão de profissionais ou voluntários sob investigação por abuso e garantem que as pessoas coletivas também podem ser responsabilizadas se beneficiarem destes crimes.

As crianças vítimas necessitam de **salvaguardas e proteção específicas durante as investigações e os processos judiciais**, a fim de reduzir o risco de revitimização e garantir a sua participação efetiva no processo judicial. No que diz respeito à fase de investigação, verificaram-se progressos significativos desde a primeira ronda de monitorização, com a expansão do modelo Barnahus de serviços multidisciplinares integrados e adaptados às crianças, que ajudam a evitar a vitimização secundária das crianças vítimas. No contexto dos processos penais, foram realizados progressos importantes no que diz respeito à possibilidade de as crianças testemunharem em tribunal sem estarem fisicamente presentes, de serem interrogadas sem a presença física do alegado autor do crime e de gravarem em vídeo o seu testemunho. No entanto, embora quase todas as Partes garantam que os depoimentos pré-gravados/pré-constituídos são admissíveis em tribunal, apenas metade delas os utiliza para substituir o depoimento ao vivo prestado pela criança. Também houve progressos no que diz respeito às medidas de proteção da privacidade das crianças vítimas. A maioria das Partes permite audiências sem a presença do público e tem disposições legais que impedem a divulgação da identidade da vítima nos meios de comunicação social. Embora todas as Partes proporcionem às crianças vítimas acesso a alguma forma de aconselhamento jurídico gratuito, nem todas as Partes disponibilizam um “advogado de apoio jurídico” ou um advogado gratuito ou em condições mais favoráveis do que para os adultos.

As vítimas e terceiros também necessitam de salvaguardas adicionais fora do contexto dos processos penais. Muitas Partes dispõem de salvaguardas legais para proteger tanto a criança vítima como os seus familiares de consequências adversas ou vitimização secundária após a denúncia de abuso sexual por parte da criança. Observaram-se progressos na prestação de ajuda terapêutica a pessoas próximas da vítima. Em várias Partes, o apoio aos familiares da vítima é prestado no âmbito dos serviços Barnahus ou do tipo Barnahus.

Continuam a existir lacunas significativas no que diz respeito à **supervisão e monitorização dos autores do crime** após a sua libertação da prisão e à **partilha de dados sobre os autores de crimes condenados** entre as Partes. Estas são duas medidas fundamentais que as Partes podem tomar para prevenir a reincidência.

O Comité de Lanzarote reitera a necessidade de as Partes alinharem totalmente os seus quadros jurídicos com a Convenção de Lanzarote. Este relatório apresenta recomendações específicas e exemplos concretos de boas práticas para apoiar a reforma destinada a melhorar a proteção jurídica das crianças contra o abuso sexual no círculo de confiança.

Anexo – Lista de recomendações

Recomendações

Recomendação 1

O Comité de Lanzarote convida todas **as Partes** a tomarem nota das práticas promissoras identificadas neste relatório e a considerarem a implementação de práticas semelhantes a nível nacional.

Recomendação 2

O Comité de Lanzarote exige que as seguintes Partes garantam, em conformidade com o ponto 2, da alínea b), do n.º 1, do artigo 18.º, que as suas disposições penais que criminalizam a atividade sexual com uma criança por uma pessoa com uma posição de reconhecida confiança, autoridade ou influência sobre a criança sejam formuladas de forma suficientemente ampla para abranger todas as situações relevantes:

- **Espanha**, no que diz respeito a crianças abaixo da idade legal para atividades sexuais;
- **Outras Partes**, no que diz respeito a crianças abaixo e acima da idade legal para atividades sexuais.¹

Recomendação 3

O Comité de Lanzarote exige que as **Partes que ainda não o tenham feito**,² garantam, em conformidade com o ponto 2, alínea b), do n.º 1, do artigo 18.º, que as suas disposições penais criminalizem a atividade sexual com crianças de todas as idades, incluindo acima da idade legal para atividades sexuais, por uma pessoa com uma posição de reconhecida confiança, autoridade ou influência. Estas disposições devem ser formuladas de forma suficientemente ampla para abranger todas as situações relevantes.

Recomendação 4

O Comité de Lanzarote convida a **República da Moldávia e quaisquer outras Partes que tenham disposições semelhantes** a reverem a sua legislação, a fim de garantir que uma criança abaixo da idade legal para atividades sexuais não possa ser considerada capaz de dar o seu consentimento.

Recomendação 5

O Comité de Lanzarote convida a **Albânia, a Áustria, a Bulgária, a Chéquia, a Grécia, a Macedónia do Norte, a Suíça e quaisquer outras Partes que tenham disposições semelhantes** a garantirem que uma criança seja reconhecida como vítima de abuso sexual e não seja considerada criminalmente responsável pelo crime de relações sexuais com um membro adulto da família com quem tenha laços sanguíneos em linha ascendente, um pai adotivo ou de acolhimento, ou um irmão adulto.

¹ Albânia, Bósnia e Herzegovina, Croácia, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Islândia, Liechtenstein, Montenegro, São Marino, Sérvia, Eslovénia, Tunísia, Turquia e Reino Unido.

² Andorra, Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Grécia, Letónia, Malta, República da Moldávia, Macedónia do Norte, Federação Russa e Ucrânia.

O Comité de Lanzarote convida a **Albânia, a Áustria, a Bulgária, a Chéquia, a Grécia, a Hungria, a Islândia, a Macedónia do Norte, a Suíça e quaisquer outras Partes que tenham disposições semelhantes** a assegurarem que, ao julgar crimes relacionados com atividades sexuais entre irmãos menores, se um dos irmãos for vítima de abuso de uma posição de reconhecida confiança, autoridade ou influência por parte do outro, essa pessoa não seja considerada criminalmente responsável.

Recomendação 6

O Comité de Lanzarote convida a **Albânia, a Áustria, a Bulgária, a Chéquia, a Grécia, a Hungria, a Islândia, a Macedónia do Norte, a Suíça e quaisquer outras Partes que tenham disposições semelhantes** a assegurarem que as crianças só sejam julgadas como último recurso por atividades sexuais entre irmãos e que seja dada prioridade, dependendo das circunstâncias, a outros métodos mais adequados para lidar com o seu comportamento nocivo (por exemplo, ajuda terapêutica e medidas educativas).

Recomendação 7

O Comité de Lanzarote exige que a **Federação Russa e quaisquer outras Partes que tenham disposições semelhantes** tomem as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir que, em conformidade com o n.º 1, do artigo 27.º, um autor de um crime não possa ser isento de responsabilidade criminal ou de sanção em resultado de casamento com uma criança vítima de um crime sexual cometido por ele, mesmo após a criança vítima ter atingido a maioridade.

Recomendação 8

O Comité de Lanzarote **exige que a Federação Russa e a Tunísia** garantam, em conformidade com o ponto 1, da alínea b), do n.º 1, do artigo 18.º, que as crianças casadas sejam protegidas contra crimes sexuais cometidos pelos seus cônjuges.

Recomendação 9

O Comité de Lanzarote solicita **às Partes** que revejam a sua legislação para garantir que todas as formas de abuso sexual cometidas por uma pessoa com uma posição de reconhecida confiança, autoridade ou influência, tal como definido no ponto 2, da alínea b), do n.º 1, do artigo 18.º, sejam abrangidas por disposições penais, incluindo os crimes cometidos por:

- penetração – independentemente de haver falta de consentimento ou uso de violência, ameaça ou força;³
- algum contacto físico sem penetração – independentemente de haver falta de consentimento ou uso de violência, ameaça ou força;⁴ e
- em casos específicos sem contacto físico, facilitados pelas tecnologias da informação e comunicação, em conformidade com as disposições da Convenção de Lanzarote.

Recomendação 10

³ Andorra, Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Letónia, Malta, República da Moldávia, Federação Russa e Ucrânia.

⁴ Albânia, Azerbaijão, Geórgia, Malta e Federação Russa.

O Comité de Lanzarote **solicita às Partes que ainda não o tenham feito**,⁵ que tomem as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir que o aliciamento de crianças para fins sexuais (grooming) seja criminalizado, mesmo quando não haja proposta de encontro seguida de atos materiais que conduzam a tal encontro, em conformidade com a posição do Comité de Lanzarote sobre o artigo 23.º.

Recomendação 11

O Comité de Lanzarote exige que as seguintes **Partes** garantam, em conformidade com o artigo 2.º, que todas as crianças sejam igualmente protegidas contra o abuso sexual, sem discriminação com base no seu sexo ou orientação sexual, nomeadamente:

- **A Albânia** deve rever a redação da sua legislação para evitar a estigmatização das atividades sexuais com base na orientação sexual, eliminando a referência a “atividades homossexuais”;
- **A Bulgária e a Federação Russa** devem rever a sua legislação para garantir sanções iguais para todas as formas de abuso sexual cometidas contra crianças de qualquer sexo ou género, independentemente do sexo ou género do autor do crime;
- **A Macedónia do Norte e a Sérvia** devem garantir que os padrastos ou madrastas sejam incluídos como pessoas que podem ser consideradas autores de crimes nas disposições legislativas que criminalizam a atividade sexual com uma criança acima da idade legal para atividades sexuais.

Recomendação 12

O Comité de Lanzarote solicita às **Partes**, que preveem nos seus quadros jurídicos entrevistas exploratórias com crianças suspeitas de terem sido vítimas de abuso sexual, **e que ainda não o tenham feito**,⁶ que garantam que tais entrevistas possam ser realizadas sem informar previamente os pais ou tutores legais da criança ou obter o seu consentimento prévio nos casos em que haja uma suspeita razoável de abuso sexual na família e haja motivos para acreditar que os pais ou tutores legais possam impedir a criança de revelar o abuso sexual.

Recomendação 13

O Comité de Lanzarote exige que as **Partes que ainda não o tenham feito**,⁷ tomem as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir, em conformidade com o primeiro ponto, do n.º 3, do artigo 14.º, a possibilidade de retirar o alegado autor do crime do domicílio familiar, incluindo antes do início e fora do âmbito de qualquer processo penal.

Recomendação 14

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a assegurarem que, caso o alegado autor do crime seja afastado, existam salvaguardas para garantir o bem-estar socioeconómico e o apoio psicossocial aos restantes membros da família.

Recomendação 15

⁵ Arménia, Grécia, Islândia, Liechtenstein, Lituânia, Noruega, Roménia, Federação Russa, São Marino, Sérvia, Tunísia e Turquia.

⁶ Dinamarca, Alemanha, Grécia, Polónia, Federação Russa, República da Eslováquia, Espanha e Reino Unido (Inglaterra e País de Gales).

⁷ Albânia, Azerbaijão, Croácia, Dinamarca, Lituânia, Mónaco, Macedónia do Norte, Noruega, Federação Russa, São Marinho e Tunísia.

O Comité de Lanzarote solicita às **Partes que ainda não o tenham feito**,⁸ que garantam que a remoção de uma criança vítima do ambiente familiar só seja considerada se a remoção do alegado autor do crime do mesmo ambiente, entre outras medidas, não for suficiente para proteger a criança ou não for possível nas circunstâncias específicas do caso, e que tal seja feito no interesse superior da criança.

Recomendação 16

O Comité de Lanzarote exige que as **Partes que ainda não o tenham feito**,⁹ garantam, em conformidade com o n.º 1, do artigo 10.º, que as entidades envolvidas na resposta a casos de abuso sexual de crianças possam trocar informações, de acordo com o interesse superior da criança e as salvaguardas adequadas, sem violar as leis de proteção de dados ou as regras de confidencialidade dos dados.

Recomendação 17

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a assegurarem que:

- a fim de garantir a proteção da criança e salvaguardar o processo penal, seja realizada uma avaliação automática do risco, com base no interesse superior da criança, em todos os casos em que um dos pais ou o tutor legal seja suspeito ou acusado de abuso sexual do próprio filho, com vista a decidir se os direitos ou a autoridade parental ou tutelar devem ser suspensos ou temporariamente retirados.
- uma avaliação automática do risco e do interesse superior da criança seja feita em todos os casos em que um dos pais ou tutor legal seja condenado por abuso sexual do seu próprio filho, com vista a decidir sobre a suspensão ou retirada continuada dos direitos da autoridade parental ou tutelar.

Recomendação 18

O Comité de Lanzarote exige que o **Liechtenstein** e a **Federação Russa** garantam que, em conformidade com o n.º 4, do artigo 31.º, sejam nomeados representantes especiais e tutores *ad litem* quando exista um conflito de interesses entre os titulares da autoridade parental e uma criança vítima.

Recomendação 19

O Comité de Lanzarote **exige que as Partes que ainda não o tenham feito**,¹⁰ tomem medidas legislativas e outras para garantir que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º, os representantes especiais e os tutores *ad litem* tenham conhecimentos adequados sobre a exploração sexual e o abuso sexual de crianças.

Recomendação 20

O Comité de Lanzarote solicita às **Partes que ainda não o tenham feito** que tomem as medidas legislativas ou outras necessárias para:

⁸ Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Croácia, Chéquia, Dinamarca, Geórgia, Grécia, Hungria, Irlanda, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Federação Russa, San Marino, Sérvia, Eslovénia, Espanha, Tunísia, Ucrânia e Reino Unido.

⁹ Albânia, Azerbaijão, Luxemburgo, Montenegro, Macedónia do Norte, Polónia, Federação Russa, São Marinho, Tunísia, Ucrânia e Reino Unido (Escócia).

¹⁰ Bélgica, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Liechtenstein, Lituânia, Federação Russa, São Marinho, Sérvia, Eslovénia, Ucrânia.

- Evitar a combinação das funções de advogado e tutor *ad litem* numa única pessoa;¹¹ e
- Proporcionar representantes especiais e tutores *ad litem* gratuitos para a criança vítima.¹²

Recomendação 21

O Comité de Lanzarote exige que as **Partes que ainda não o tenham feito**,¹³ apresentem, de acordo com o n.º 3, do artigo 16.º, programas ou medidas de intervenção adaptados às necessidades de desenvolvimento das crianças que cometem crimes sexuais, incluindo crianças com idade inferior à idade de responsabilidade criminal.

Recomendação 22

O Comité de Lanzarote exige que **todas as Partes**, em conformidade com o artigo 6.º, proporcionem a todas as crianças uma educação abrangente que as capacite a reconhecer atividades sexuais lesivas, evitar comportamentos sexuais nocivos e aceder a apoio caso sejam vítimas de abuso ou exploração sexual.

Recomendação 23

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes**, sempre que possível, a adotarem uma abordagem de justiça restaurativa e a defenderem os princípios de uma justiça adaptada às crianças ao lidarem com crianças acima da idade de responsabilidade criminal que apresentem ou se envolvam em comportamentos sexuais nocivos ou em crimes sexuais, em conformidade com as Diretrizes do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças.

Recomendação 24

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a garantirem que a detenção de crianças seja uma medida de último recurso, em conformidade com as Diretrizes do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças.

Recomendação 25

O Comité de Lanzarote exige que a **Hungria, a Macedónia do Norte, São Marinho e a Turquia** garantam, em conformidade com o artigo 32.º, que todas as formas de exploração e abuso sexuais, tal como definidas na Convenção de Lanzarote, possam ser investigadas e/ou julgadas na ausência de queixa da vítima.

Recomendação 26

A Comissão de Lanzarote solicita a **Portugal** que tome as medidas legislativas ou outras necessárias para simplificar as disposições legais e esclarecer que todos os crimes de exploração sexual infantil e de abuso sexual podem ser investigados e julgados na ausência de queixa da vítima.

Recomendação 27

¹¹ Albânia, Andorra, Áustria, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Dinamarca, Estónia, Geórgia, Alemanha, Liechtenstein, Luxemburgo, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Polónia, Portugal, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia e Ucrânia.

¹² Bélgica, Itália, Liechtenstein, Federação Russa, Sérvia, Ucrânia e Reino Unido.

¹³ Albânia, Bulgária, Dinamarca, Macedónia do Norte, São Marinho e República da Eslováquia.

O Comité de Lanzarote exige que a **Macedónia do Norte**, a **Federação Russa** e a **Sérvia** garantam, em conformidade com o artigo 32.º, que o processo possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração.

Recomendação 28

O Comité de Lanzarote convida as **Partes**, em particular **Andorra**, a assegurarem que as pessoas que fazem o atendimento recebam formação adequada para garantir que registam os casos de abuso sexual de crianças, mesmo na ausência de uma queixa por parte da vítima.

Recomendação 29

O Comité de Lanzarote convida as **Partes**, em particular a **Dinamarca**, a assegurarem a existência de salvaguardas para proteger as vítimas e evitar a retraumatização nos casos em que uma vítima é convocada como testemunha, mesmo após ter retirado a queixa.

Recomendação 30

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a assegurarem que o interesse superior da criança seja tido em consideração ao decidirem se devem prosseguir ou arquivar um processo por crimes sexuais contra uma criança após a retirada da queixa pela vítima.

Recomendação 31

O Comité de Lanzarote convida a **Sérvia** a garantir que as crianças afetadas por potenciais crimes de «coabitação com um menor» sejam sistematicamente examinadas quanto a potenciais crimes relacionados com o abuso sexual ou a exploração sexual e que o interesse superior da criança seja tido em conta ao tomar a decisão de não instaurar um processo ou de arquivar o processo relativo a este crime específico.

Recomendação 32

O Comité de Lanzarote solicita a **todas as Partes** que tomem as medidas legislativas ou outras necessárias, em conformidade com a Declaração que protege as crianças em instituições de acolhimento contra a exploração e o abuso sexual, a fim de garantir que os profissionais que trabalham nos setores público, privado ou voluntário sejam responsabilizados se cometerem crimes sexuais contra uma criança ou não denunciarem às autoridades competentes quaisquer crimes desse tipo que ocorram em instituições de acolhimento.

Recomendação 33

O Comité de Lanzarote exige que as **Partes que ainda não o tenham feito**,¹⁴ garantam, em conformidade com o n.º 1, do artigo 12.º, que as regras de confidencialidade impostas pela legislação nacional a determinados profissionais que trabalham em contacto com crianças não impeçam a possibilidade de comunicarem aos serviços competentes qualquer situação em que tenham motivos razoáveis para acreditar que uma criança é vítima de exploração sexual ou de abuso sexual.

¹⁴ Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Chéquia, Dinamarca, Estónia, Alemanha, Grécia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, República da Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Polónia, Federação Russa, Sérvia, República da Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Ucrânia e Reino Unido.

Recomendação 34

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a garantirem que os profissionais não tenham de informar a criança/os pais/os cuidadores antes de fazerem uma denúncia, se o profissional responsável pela denúncia considerar que tal notificação colocaria a criança/os pais/os cuidadores ou a si próprio em risco.

Recomendação 35

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a oferecerem proteção especial aos profissionais que denunciam, de boa-fé, crimes sexuais contra crianças, incluindo a proteção contra sanções profissionais ou laborais.

Recomendação 36

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a reforçarem a proteção das pessoas que denunciam, de boa-fé, casos de exploração sexual ou abuso sexual de crianças e a manterem o limiar para a denúncia de suspeitas o mais baixo possível.

Recomendação 37

O Comité de Lanzarote solicita a **todas as Partes** que permitam a possibilidade de retirar o alegado autor do crime do ambiente de acolhimento desde o início da investigação.

Recomendação 38

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a considerarem a introdução de medidas cautelares para suspender os suspeitos de atividades profissionais ou voluntárias que envolvam contacto com crianças durante as investigações e processos penais relacionados com os crimes estabelecidos em conformidade com a Convenção de Lanzarote.

Recomendação 39

O Comité de Lanzarote exige que **as Partes que ainda não o tenham feito**,¹⁵ tomem as medidas legislativas ou outras necessárias, em conformidade com o artigo 26.º, para garantir que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pela exploração sexual e abuso sexual de crianças.

Recomendação 40

O Comité de Lanzarote continua a reconhecer o modelo da «casa das crianças» ou «Barnahus» como uma prática promissora e convida as **Partes** que ainda não o fizeram a disponibilizarem serviços multidisciplinares e interinstitucionais semelhantes para a proteção das vítimas de exploração e abuso sexual infantil em todo o seu território nacional.

Recomendação 41

O Comité de Lanzarote convida a **Noruega** e **quaisquer outras Partes onde tal ainda não seja o caso** a permitir o acesso de todas as crianças até aos 18 anos de idade aos serviços prestados pelas Casas da Criança ou por outros serviços multidisciplinares e interinstitucionais semelhantes estabelecidos no país.

Recomendação 42

¹⁵ Andorra, Azerbaijão, Dinamarca, Islândia, Liechtenstein, Malta, Macedónia do Norte, Federação Russa e Sérvia.

O Comité de Lanzarote exige que a **Federação Russa** assegure que, em conformidade com a alínea c) do n.º 1, do artigo 35.º, todo o pessoal responsável por entrevistar crianças vítimas seja obrigado a receber formação adequada.

Recomendação 43

O Comité de Lanzarote exige que as **Partes que ainda não o tenham feito**,¹⁶ tomem as medidas legislativas ou outras necessárias, em conformidade com a alínea a), do n.º 1, do artigo 35.º, para garantir que as entrevistas com crianças vítimas sejam realizadas o mais rapidamente possível após o crime.

Recomendação 44

O Comité de Lanzarote exige que **as Partes que ainda não o tenham feito**,¹⁷ tomem as medidas legislativas ou outras necessárias, em conformidade com a alínea d) do n.º 1, do artigo 35.º, para garantir que, quando for indispensável entrevistar a vítima mais do que uma vez, se possível e quando adequado, as entrevistas sejam conduzidas pela mesma pessoa e nas mesmas condições materiais, mantendo as salvaguardas processuais adequadas às crianças, tal como na primeira entrevista.

Recomendação 45

O Comité de Lanzarote convida a **Geórgia**, a **Macedónia do Norte** e a **Federação Russa** a tomarem as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir que a defesa penal possa contestar a divulgação de informações por parte da criança durante o interrogatório através de perguntas, evitando assim a necessidade de a criança estar presente na sala do tribunal durante o processo.

Recomendação 46

O Comité de Lanzarote exige que as **Partes que ainda não o tenham feito**,¹⁸ garantam que todas as crianças vítimas de exploração sexual ou de abuso sexual, com menos de 18 anos, possam beneficiar das salvaguardas processuais estabelecidas na Convenção de Lanzarote.

Recomendação 47

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a assegurarem que, como regra geral, as crianças vítimas com menos de 18 anos possam ser ouvidas sem estarem fisicamente presentes no tribunal, a menos que tal seja contrário ao seu interesse superior.

Recomendação 48

O Comité de Lanzarote exige que as **Partes que ainda não o tenham feito**, garantam, em conformidade com a alínea g) do n.º 1, do artigo 31.º, que, como regra geral, as crianças não sejam sujeitas a confrontos com o alegado autor do crime,¹⁹ e solicita que, caso estejam previstas exceções na legislação nacional, estas estejam em conformidade com o princípio do interesse superior da criança e sujeitas a um parecer de um perito independente.²⁰

¹⁶ Bulgária, França, Grécia, Federação Russa, Tunísia, Ucrânia, Reino Unido.

¹⁷ Bulgária, França, Grécia, Luxemburgo, Malta, Macedónia do Norte, Polónia, Federação Russa, Ucrânia, Reino Unido.

¹⁸ Arménia, Azerbaijão, Dinamarca, Estónia, Islândia, Noruega, Federação Russa, Sérvia, Eslovénia e Espanha.

¹⁹ Luxemburgo, Mónaco e Federação Russa.

²⁰ Azerbaijão, Grécia, Hungria, Luxemburgo, Mónaco, Montenegro, Federação Russa, Eslovénia e Suíça.

Recomendação 49

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a tomarem as medidas legislativas ou outras necessárias para proteger também as crianças vítimas de entrar em contacto com os alegados autores de abuso no contexto de processos judiciais familiares ou de processos de tutela que decorram em paralelo com a investigação criminal ou com os processos judiciais.

Recomendação 50

O Comité de Lanzarote exige que as **Partes que ainda não o tenham feito**,²¹ tomem as medidas legislativas ou outras necessárias, em conformidade com o n.º 1 do artigo 31.º, para impedir a divulgação pública de qualquer informação, nomeadamente pelos meios de comunicação social, que possa levar à identificação de qualquer criança vítima de exploração sexual ou de abuso sexual.

Recomendação 51

O Comité de Lanzarote exige que a **Macedónia do Norte** assegure, em conformidade com o n.º 2, do artigo 36.º, que os processos penais relativos à exploração sexual e ao abuso sexual de crianças possam ser conduzidos à porta fechada.

Recomendação 52

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a assegurarem que, quando uma criança estiver sob a guarda de um tutor ou dos serviços sociais devido a uma suspeita de que tenha sido cometido contra ela um crime previsto na presente Convenção, e a criança possa ter o estatuto de assistente num processo penal, esses serviços sejam obrigados a procurar aconselhamento jurídico em nome da criança.

Recomendação 53

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a assegurarem que, nos casos em que esteja disponível aconselhamento jurídico e apoio judiciário para crianças vítimas de crimes sexuais, estas recebam informações que lhes permitam aceder a esses serviços.

Recomendação 54

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a concederem apoio jurídico gratuito às crianças vítimas de exploração ou de abuso sexual, especialmente em casos de abuso de uma posição de confiança, autoridade ou influência.

Recomendação 55

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a disponibilizar apoio psicológico por um profissional qualificado às crianças vítimas de todas as idades envolvidas em processos de investigação e judiciais, sem depender da discricionariedade das autoridades ou de um pedido da vítima ou do seu representante.

Recomendação 56

²¹ Arménia, Azerbaijão, Bósnia-Herzegovina, Estónia, Alemanha, Islândia, Letónia, Liechtenstein, República da Moldávia, Mónaco, Países Baixos, Macedónia do Norte, Noruega, Polónia, Roménia (para crianças com 14 ou mais anos), Federação Russa, República da Eslováquia, Suécia e Suíça.

O Comité de Lanzarote exige que a **Noruega** garanta, em conformidade com o artigo 2.º, que as vítimas e os seus familiares possam aceder a apoio sem discriminação por qualquer motivo.

Recomendação 57

O Comité de Lanzarote convida as **Partes que ainda não o tenham feito**,²² a garantir que as vítimas e os seus familiares possam ter acesso a apoio adequado, mesmo que não atuem como testemunhas em tribunal.

Recomendação 58

O Comité de Lanzarote solicita que a **Arménia, a Ucrânia e quaisquer outras Partes** que prestem apoio a crianças vítimas no âmbito de intervenções destinadas a vítimas de violência doméstica ou de tráfico de seres humanos façam referência explícita às crianças vítimas de exploração sexual ou de abuso sexual nesses contextos.

Recomendação 59

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a assegurarem que sejam atribuídos fundos adequados aos serviços que prestam apoio, incluindo apoio psicológico de emergência, às vítimas e aos seus familiares.

Recomendação 60

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a tomarem as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir que os profissionais que trabalham com crianças vítimas tenham acesso a formação e recursos que lhes permitam identificar e reagir adequadamente a potenciais conflitos de interesses que possam surgir no contexto do acesso a informações sobre uma criança.

Recomendação 61

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a assegurarem que, sem prejuízo da avaliação livre e adequada das provas, quando uma criança tenha sido submetida a uma intervenção terapêutica, tal não tenha, por si só, um efeito adverso na avaliação da credibilidade ou no peso atribuído ao seu testemunho.

Recomendação 62

O Comité de Lanzarote convida **todas as Partes** a garantirem que as vítimas de exploração sexual infantil e de abuso sexual tenham acesso a apoio, de longa duração, concebido para atender às suas necessidades específicas.

Recomendação 63

O Comité de Lanzarote exige que **as Partes que ainda não o tenham feito**,²³ criem mecanismos para monitorizar e supervisionar as pessoas condenadas por exploração sexual infantil e abuso sexual, em conformidade com o n.º 4, do artigo 27.º.

Recomendação 64

²² Azerbaijão, Bósnia e Herzegovina.

²³ Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Grécia, Liechtenstein, República da Moldávia, Noruega, Federação Russa, Sérvia, República da Eslováquia e Tunísia.

O Comité de Lanzarote convida as **Partes** a reforçarem a monitorização e a supervisão dos autores de crimes condenados por exploração sexual infantil ou abuso sexual, considerando, por exemplo, as medidas estabelecidas nas orientações adicionais abaixo.

Recomendação 65

O Comité de Lanzarote reitera a Recomendação 13 do Relatório sobre Mecanismos de Recolha de Dados, exigindo às **Partes que ainda não o tenham feito**,²⁴ que cooperem com as outras Partes através do intercâmbio de dados relativos à identidade e ao perfil genético das pessoas condenadas pelos crimes estabelecidos em conformidade com a Convenção de Lanzarote, em linha com os acordos e protocolos de partilha de dados, com o objetivo de prevenir e julgar esses crimes, em conformidade com o n.º 3, do artigo 37.º.

²⁴ Albânia, Andorra, Arménia, Áustria, Azerbaijão, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Geórgia, Alemanha, Grécia, Liechtenstein, Malta, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Islândia, Federação Russa, São Marino, Sérvia, Eslovénia, Suíça, Tunísia, Turquia e Ucrânia.